



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia  
**COMUNICADO DE IMPRENSA n° 77/20**

Luxemburgo, 25 de junho de 2020

Acórdão no processo C-24/19

A e o./Gewestelijke stedenbouwkundige ambtenaar van het departement Ruimte Vlaanderen, afdeling Oost-Vlaanderen

**Um decreto e uma circular que estabelecem as condições gerais para a emissão de licenças de urbanização para a implantação e a exploração de turbinas eólicas devem, eles próprios, ser objeto de uma avaliação ambiental prévia**

Com o Acórdão *A e o. (Turbinas eólicas em Aalter e Nevele)* (C-24/19), proferido em 25 de junho de 2020, o Tribunal de Justiça, reunido em Grande Secção, pronunciou-se sobre a interpretação da Diretiva 2001/42 relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente <sup>1</sup>, fornecendo importantes precisões sobre as medidas sujeitas à avaliação imposta por essa diretiva, bem como sobre as consequências que resultam de uma falta de avaliação.

O Tribunal de Justiça foi chamado a pronunciar-se sobre este pedido de interpretação no âmbito de um litígio que opõe residentes num local situado próximo da autoestrada E40 no território dos municípios de Aalter e de Nevele (Bélgica), previsto para acolher um parque eólico, ao Gewestelijke stedenbouwkundige ambtenaar van het Departement Ruimte Vlaanderen, afdeling Oost-Vlaanderen (funcionário do urbanismo regional do Departamento do Ordenamento do Território da Flandres, província da Flandres Oriental, Bélgica) acerca da emissão por essa autoridade de uma licença de urbanização para a implantação e a exploração de cinco turbinas eólicas (a seguir «licença controvertida»). A emissão, em 30 de novembro de 2016, da licença controvertida tinha sido subordinada, nomeadamente, ao respeito de certas condições estabelecidas nas disposições de um decreto do Governo da Flandres e de uma circular sobre a implantação e a exploração de turbinas eólicas.

Em apoio do recurso de anulação da licença controvertida interposto no Raad voor Vergunningsbetwistingen (Conselho do Contencioso das Licenças, Bélgica) (a seguir «órgão jurisdicional nacional»), os recorrentes invocaram, nomeadamente, a violação da Diretiva, por considerarem que o decreto e a circular com base nos quais a licença tinha sido emitida não tinham sido objeto de avaliação ambiental. O autor da licença controvertida considerava, pelo contrário, que o decreto e a circular em causa não deviam ser objeto de tal avaliação.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recordou que a Diretiva abarca os planos e programas, bem como as respetivas alterações, elaboradas ou adotadas por uma autoridade de um Estado-Membro, desde que «exigidos por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas» <sup>2</sup>. Além disso, subordina a obrigação de submeter um plano ou um programa específico a uma avaliação ambiental à condição de o plano ou o programa, visados nessa disposição, serem suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente <sup>3</sup>.

Em primeiro lugar, no que respeita ao conceito de «planos e programas exigidos por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas», o Tribunal de Justiça declarou que são abrangidos por esse conceito um decreto e uma circular adotados pelo governo de uma entidade

<sup>1</sup> Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (JO 2001, L 197, p. 30).

<sup>2</sup> Artigo 2.º, alínea a), da Diretiva.

<sup>3</sup> Artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva.

federada de um Estado-Membro que contém várias disposições relativas à instalação e à exploração de turbinas eólicas.

Com efeito, resulta da jurisprudência constante do Tribunal de Justiça que devem ser considerados «exigidos», na aceção e em aplicação da Diretiva, os planos e os programas cuja adoção está enquadrada por disposições legislativas ou regulamentares nacionais, que determinam as autoridades competentes para os adotar, bem como o seu procedimento de elaboração<sup>4</sup>. Deste modo, uma medida deve ser considerada «exigida» quando o poder de adotar essa medida tem a sua base jurídica numa disposição especial, mesmo que não exista nenhuma obrigação propriamente dita de elaborar essa medida<sup>5</sup>.

Convidado pelo órgão jurisdicional nacional e pelo Governo do Reino Unido a reconsiderar esta jurisprudência, o Tribunal de Justiça sublinhou, antes de mais, que limitar o requisito previsto no artigo 2.º, alínea a), segundo travessão, da Diretiva apenas aos «planos e programas» cuja adoção é obrigatória poderia conferir a este conceito um alcance marginal e não permitiria preservar o efeito útil desta disposição. Com efeito, segundo o Tribunal de Justiça, tendo em conta a diversidade das situações e a heterogeneidade das práticas das autoridades nacionais, a adoção de planos ou de programas e as suas alterações não são frequentemente impostas de modo geral nem deixadas inteiramente ao critério das autoridades competentes. Além disso, o nível elevado de proteção do ambiente que a Diretiva visa assegurar ao sujeitar os planos e os programas suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente a uma avaliação ambiental, responde às exigências dos Tratados e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia em matéria de proteção e melhoria do ambiente<sup>6</sup>. Ora, esses objetivos poderiam ficar comprometidos por uma interpretação restritiva, que permitisse a um Estado-Membro subtrair-se à obrigação de avaliação ambiental ao evitar tornar obrigatória a adoção dos planos ou programas. Por último, o Tribunal de Justiça salientou que a interpretação ampla do conceito de «planos e programas» estava em conformidade com os compromissos internacionais da União<sup>7</sup>.

Seguidamente, o Tribunal de Justiça examinou a questão de saber se o decreto e a circular em causa cumpriam o requisito previsto no artigo 2.º, alínea a), segundo travessão, da Diretiva. A este respeito, salientou que o decreto tinha sido adotado pelo Governo da Flandres, enquanto poder executivo de uma entidade federada, no âmbito de uma habilitação legislativa. Além disso, a circular, que visa enquadrar o poder de apreciação das autoridades competentes, emana igualmente do Governo da Flandres e altera, desenvolvendo ou derogando, as disposições desse decreto, sem prejuízo das verificações que incumbe ao órgão jurisdicional nacional efetuar quanto à sua natureza jurídica exata e ao seu teor preciso. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça concluiu que o decreto e, sem prejuízo dessas verificações, a circular eram abrangidos pelo conceito de «planos e programas», na medida em que deviam ser considerados «exigidos» na aceção da Diretiva.

Em segundo lugar, no que se refere à questão de saber se o decreto e a circular deviam ser submetidos a uma avaliação ambiental em aplicação da Diretiva, por serem suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, o Tribunal de Justiça declarou que esses atos, que contém várias disposições relativas à instalação e à exploração de turbinas eólicas, entre as quais medidas relativas à projeção de sombra, à segurança e às normas de ruído, se incluíam entre os atos que deviam ser objeto de tal avaliação.

A este respeito, o Tribunal de Justiça considerou que as disposições do decreto e da circular em causa acerca da instalação e da exploração de turbinas eólicas revestiam uma importância e um alcance suficientemente significativos para determinar as condições a que estava sujeita a emissão de uma licença para a implantação e a exploração de parques eólicos, cujos efeitos no

---

<sup>4</sup> Acórdãos do Tribunal de Justiça de 22 de março de 2012, *Inter-Environnement Bruxelles e o.* (C-567/10, n.º 31); de 7 de junho de 2018, *Thybaut e o.* (C-160/17, n.º 43), e de 12 de junho de 2019, *Terre wallonne* (C-321/18, n.º 34).

<sup>5</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de junho de 2018, *Inter-Environnement Bruxelles e o.* (C-671/16, n.ºs 38 a 40).

<sup>6</sup> Artigo 3.º, n.º 3, TUE, artigo 191.º, n.º 2, TFUE e artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia).

<sup>7</sup> Tal como resultam, nomeadamente, do artigo 2.º, n.º 7, da Convenção relativa à avaliação dos impactes ambientais num contexto transfronteiras, assinada em Espoo (Finlândia), em 26 de fevereiro de 1991.

ambiente são inegáveis. Precisou que tal interpretação não pode ser posta em causa pela natureza jurídica específica da circular.

Em terceiro lugar, no que respeita à possibilidade de manter os efeitos desses atos e da licença, adotados em violação da Diretiva, o Tribunal de Justiça recordou que os Estados-Membros são obrigados a eliminar as consequências ilícitas de tal violação do direito da União. Sublinhou que, tendo em conta o imperativo de uma aplicação uniforme do direito da União, apenas o Tribunal de Justiça pode, a título excecional e por considerações imperiosas de interesse geral, conceder a suspensão provisória do efeito de exclusão associado à disposição de direito da União violada, desde que uma regulamentação nacional habilite o órgão jurisdicional nacional a manter certos efeitos de tais atos no âmbito do litígio que lhe foi submetido. Consequentemente, o Tribunal de Justiça declarou que, numa situação como a do caso em apreço, o órgão jurisdicional nacional só podia manter os efeitos do decreto e da circular, bem como da licença emitida com base nos mesmos, se o direito interno a isso o autorizasse no âmbito do litígio que lhe foi submetido e no caso de a anulação dessa licença ser suscetível de ter repercussões significativas no abastecimento em eletricidade, neste caso na Bélgica, e unicamente durante o período estritamente necessário para sanar essa ilegalidade, o que, se for caso disso, cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667